



Número: **0000423-70.2016.8.14.0086**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **18/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000423-70.2016.8.14.0086**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO) | ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) |
| JUSTIÇA PUBLICA (REQUERIDO) | |
| RONALDO MARQUES VALLE (REQUERIDO) | |
| Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA (REQUERIDO) | |
| PEDRO PINHEIRO SOTERO (REQUERIDO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 13021165 | 10/03/2023 11:39 | Acórdão | Acórdão |
| 12430774 | 10/03/2023 11:39 | Relatório | Relatório |
| 12432526 | 10/03/2023 11:39 | Voto do Magistrado | Voto |
| 12434833 | 10/03/2023 11:39 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) - 0000423-70.2016.8.14.0086

TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA, RONALDO MARQUES VALLE, DESEMBARGADORA VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREVENÇÃO. EXISTÊNCIA DE *HABEAS CORPUS* PRECEDENTE, IMPETRADO E JULGADO QUANDO DA VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTIGO. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO OU RECURSO SOB A ÉGIDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO. NO CASO, DEVE SER OBSERVADA A REGRA DE PREVENÇÃO DISPOSTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA APELAÇÃO, OBJETO DA PRESENTE DÚVIDA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO RELATOR DO *WRIT* PRECEDENTE, *EX VI* DO ART.75 DO CPP C/C ART.116 E 119 DO RITJ-PA, PUBLICADO EM 02/05/16. DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Depreende-se dos autos que o *Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000, foi distribuído em 23/02/2016, e julgado no dia 21/03/2016, sob a relatoria do Desembargador Ronaldo Marques Valle. Ao passo que o recurso de Apelação foi distribuído, em 16/07/2021, sob a relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, ora suscitada. A presente dúvida insta esclarecer, portanto, se o *Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000, distribuído em fevereiro de 2016, sob a vigência do Regimento Interno antigo, gera prevenção ao presente recurso de Apelação, distribuído em 16/07/2021, durante a vigência do atual Regimento Interno (publicado em 02/05/16).
2. Com efeito, verifica-se que a competência por prevenção deve ser fixada de acordo com o ordenamento



jurídico vigente na data da distribuição da ação ou recurso, em consonância com o princípio do *Tempus Regit Actum*, sob pena de incidir em insegurança jurídica, de acordo com o previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata. Partindo dessa premissa, entendo que assiste razão à Desembargadora suscitada, de modo que a prevenção deve ser analisada no momento da distribuição da ação/recurso, no caso, o recurso de Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086, de acordo com as normas vigentes no referido período, qual seja o atual Regimento Interno, publicado em 02/05/16;

3. Vale ressaltar que este é o entendimento que vem sendo adotado pela Douta Vice-Presidência desta Corte, bem como por este Eg. Tribunal Pleno, segundo o qual a prevenção deve ser adotada de acordo com o Regimento Interno em vigor na data da distribuição da ação ou do recurso em análise, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno em vigor. Precedentes;
4. Dúvida dirimida para reconhecer a prevenção do Desembargador Ronaldo Marques Valle para processar e julgar a Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086, *ex vi* do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte. Considerando a superveniência da aposentadoria do Desembargador preventivo, encaminhem-se os autos ao magistrado responsável pelo respectivo acervo processual.
5. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em reconhecer a prevenção do relator do *habeas corpus* precedente nº 0002342-61.2016.8.14.0000, para processar e julgar o **recurso de Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086**, *ex vi* do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 25 de janeiro de 2023



Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito**, suscitado pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, em face da Desa. VANIA FORTES BITAR, nos autos da Apelação nº 0000423-70.2016.8.14.0086, interposta em favor de EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA.

O recurso de Apelação, objeto da presente Dúvida, foi inicialmente distribuído à Desembargadora Vânia Fortes Bitar, que constatou a existência precedente do *Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.814.0000, referente ao mesmo processo de 1º grau (ação penal nº 0000423-70.2016.814.0086), o qual fora distribuído em 23/02/2016 e julgado no dia 21/03/2016, pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle, motivo pelo qual determinou-lhe o encaminhamento dos autos por prevenção, nos moldes do art. 116 do RITJ/PA (doc. ID nº 5916016).

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, por sua vez, ao considerar que o art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, atualmente em vigor, foi publicado no Diário da Justiça, em 12/05/2016, portanto, posteriormente ao julgamento do mencionado *Habeas Corpus*, não acolheu a prevenção suscitada e determinou o retorno dos autos à relatora originária (Desa. Vânia Fortes Bitar), advertindo desde logo que, em caso de discordância, os autos deveriam ser encaminhados à Vice-Presidência (doc. ID nº 6153568).

A Desa. Vânia Fortes Bitar, por sua vez, ratificou o entendimento exarado anteriormente (doc. ID nº 5916016), segundo o qual existe prevenção do Desembargador Ronaldo Marques Valle, por ter sido relator do *habeas corpus* precedente nº 0002342-61.2016.8.14.0000, referente à mesma ação penal (processo nº 0000423-70.2016.814.0086). Ressaltou, inclusive, que a



matéria já fora objeto de apreciação por esta Eg. Corte de Justiça em diversos julgados, sendo sedimentado o entendimento de que deve ser observada a regra de prevenção vigente no momento da distribuição do feito, no caso, na data da distribuição do presente **recurso de Apelação** (processo nº 0000423-70.2016.814.0086), ocorrida em 16/07/2021, vigendo, portanto, a regra do art. 116 do Regimento Interno do TJ/PA.

O Ministério Público, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo reconhecimento da prevenção do Desembargador Ronaldo Marques Valle, em decorrência do julgamento do *habeas corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000, conforme art. 116 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o **Habeas Corpus nº 0002342-61.2016.8.14.0000**, foi **distribuído em 23/02/2016**, e julgado no dia 21/03/2016, sob a **relatoria do Desembargador Ronaldo Marques Valle**. Ao passo que o **recurso de Apelação foi distribuído, em 16/07/2021**, sob a **relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar**, ora suscitada. A presente dúvida insta esclarecer, portanto, se o *Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000, distribuído em fevereiro de 2016, sob a vigência do Regimento Interno antigo, gera prevenção ao presente recurso de Apelação, distribuído em 16/07/2021, durante a vigência do atual Regimento Interno (publicado em 02/05/16).

Acerca do tema, o Código de Processo Penal dispõe, no seu artigo 75, a distribuição como regra de fixação de competência e, ao tratar da competência por prevenção, em seu Capítulo VI, artigo 83, dispôs, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 75. A **precedência da distribuição fixará a competência** quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente”.

“Art. 83. **Verificar-se-á a competência por prevenção** toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, **um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa**, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.



Por sua vez, o atual Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, dispõe no seu artigo 116, *caput, in verbis*:

"Art. 116. A **distribuição da ação ou do recurso gera prevenção** para **todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.**".

O art. 59 do Código de Processo Civil, por seu turno, prevê:

"O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."

E ainda, dispõe o art. 930 do citado Diploma Legal:

"Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade."

Com efeito, verifica-se que a competência por prevenção deve ser fixada de acordo com o ordenamento jurídico vigente na data da distribuição da ação ou recurso, em consonância com o princípio do *Tempus Regit Actum*, sob pena de incidir em insegurança jurídica, de acordo com o previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata, *in verbis*:

"A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Partindo dessa premissa, entendo que assiste razão à Desembargadora suscitada, de modo que a prevenção deve ser analisada no momento da distribuição da ação/recurso, no caso, a Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086, de acordo com as normas vigentes no referido período, qual seja o atual **Regimento Interno, publicado em 02/05/16.**

Em que pese o ***Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000**, ter sido **distribuído em 23/02/2016**, e julgado no dia 21/03/2016, durante a vigência do Regimento Interno antigo, ao se analisar o recurso em questão (Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086), **distribuído em 16/07/2021**, deve-se levar em conta o texto atual do referido ordenamento (RITJ/PA) que, **de acordo com o disposto no seu artigo 116, a distribuição do *habeas* gerará prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.** Assim, considerando que o



Habeas Corpus nº 0002342-61.2016.8.14.0000 foi distribuído e julgado, sob a relatoria do Desembargador Ronaldo Marques Valle, anteriormente ao recurso de Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086 (de relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, ora suscitada), aquele Desembargador, relator do writ precedente, encontra-se prevenido para julgar o recurso, objeto da presente dúvida.

Vale ressaltar que este é o entendimento que vem sendo adotado reiteradamente por esta Eg. Corte de Justiça, conforme se observa em decisão proferida por este Eg. Tribunal Pleno, em 05/08/2020, *in verbis*:

“DÚVIDA NO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS. TEMPUS REGIT ACTUM. JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ÀS DISTRIBUIÇÕES EFETIVADAS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ART. 116, DO RITJPA. O JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTERIOR GERA A PREVENÇÃO ÀS/AOS AÇÕES/RECURSOS QUE FOREM DISTRIBUÍDOS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO RITJPA, CONSOANTE DISPE SEU ART. 116.

1- É cediço que a competência por prevenção é fixada nos termos da norma vigente na data da distribuição da ação/recurso, sob pena de incidir insegurança jurídica (princípio do tempus regit actum).

2 - O fator determinante para se apreciar a prevenção é o ato/momento processual da distribuição do recurso em que se aprecia existência de eventual prevenção.

3 - O presente apelo fora distribuído na vigência do novo Regimento Interno desta Corte que, sobre a matéria, vaticina, em seu art. 116, que “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexo, continência ou referentes ao mesmo feito.”, deixando claro a ocorrência da prevenção do(a) desembargador(a) a quem tenha sido distribuído anteriormente ação/recurso independentemente se sob a vigência do atual ou antigo regramento interno.

4 - Considerando que a distribuição inicial do presente recurso ocorreu sob a égide do Regimento Interno novo, deverá ser este o regramento a ser observado para dirimir quaisquer eventuais dúvidas atinentes à competência, ainda que outra norma tenha vigorado em momento anterior.

5 - Com efeito, percebe-se, da análise do *obiter dictum* da “dúvida no manifestada sob forma de conflito nos autos de apelação criminal” nº 0004908-08.2008.8.14.0401, que o Pleno desta Corte, já decidiu que, independente do momento processual em que julgado a ação ou recurso em que se apontou como paradigma para prevenção, o relevante é se atestar qual Regimento Interno estava vigente quando da distribuição do ação/recurso em que se alega a prevenção. Fixou-se, assim, que é irrelevante se a ação ou recurso fora julgado na vigência do antigo ou novo regimento interno, sendo, em verdade, pedra de toque o momento da distribuição da ação/recurso em que se declina a prevenção.

6 - *In casu*, a prevenção é manifesta do eminente desembargador Raimundo Holanda Reis, com base no art. 116, do RITJPA, porque foi relator do *habeas corpus* nº 0000099-94.2008.8.14.0013, distribuído em 12/03/2008, gerando o acórdão de nº 71.209, referente à mesma ação penal objeto da presente apelação. Portanto, é irrelevante se a ação/recurso causador da prevenção tenha sido



julgado sob a vigência do antigo regimento, pois, ao se distribuir o presente apelo, o “distribuidor” deve observar as regras vigentes quando de sua distribuição como já explicado e, no momento da distribuição da presente apelação, estava em vigor a presente norma esculpida no art. 116.

7 - Portanto, razo assiste à nobre desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha em apontar prevenção do desembargador Raimundo Holanda Reis. Em momento algum, o novo Regimento Interno, ressalvou, no “caput” do seu art. 116 que “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexo, continência ou referentes ao mesmo feito”, SALVO SE AS AÇÕES OU RECURSOS FOSSEM JULGADOS SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO.

8 - No haveria prevenção se a presente apelação criminal fosse distribuída sob a vigência do antigo regimento que no previa esse tipo de prevenção. É a incidência clássica do princípio do “tempus regit actum”.

9 - Realço: o HC julgado pelo desembargador Raimundo Holanda Reis, na vigência do regimento antigo, é ato processual e jurisdicional válido e consumado, porém protrai efeitos no tempo a partir da publicação do novo RITJPA que estabeleceu, em seu art. 116, prevenção em caso de julgamento de ação/recurso anteriormente. A presente apelação criminal no pode mesclar regras do antigo regimento com o do novo, criando-se um terceiro gênero. **DÚVIDA DIRIMIDA. UNANIMIDADE.**” (Apelação Criminal Nº 0012097-71.2009.814.0401, Acórdão 213512, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador Pleno, Julgado em 2020-08-05).

Diante de tais considerações, constato a existência de prevenção do Desembargador Ronaldo Marques Valle, para atuar nos autos da Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086, em razão de ter sido o relator do ***habeas corpus precedente nº 0002342-61.2016.8.14.0000***.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, reconheço a prevenção do Desembargador Ronaldo Marques Valle para processar e julgar o **Habeas Corpus nº 0002342-61.2016.8.14.0000**, *ex vi* do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte, nos termos da fundamentação.

Outrossim, considerando a superveniência da aposentadoria do Desembargador prevento, encaminhem-se os autos ao magistrado responsável pelo respectivo acervo processual.

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2023.

Des. Rômulo Nunes

Relator



Belém, 08/03/2023



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 10/03/2023 11:39:03

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031011390343300000012666839>

Número do documento: 23031011390343300000012666839

Cuida-se de **Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito**, suscitado pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, em face da Desa. VANIA FORTES BITAR, nos autos da Apelação nº 0000423-70.2016.8.14.0086, interposta em favor de EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA.

O recurso de Apelação, objeto da presente Dúvida, foi inicialmente distribuído à Desembargadora Vânia Fortes Bitar, que constatou a existência precedente do *Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.814.0000, referente ao mesmo processo de 1º grau (ação penal nº 0000423-70.2016.814.0086), o qual fora distribuído em 23/02/2016 e julgado no dia 21/03/2016, pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle, motivo pelo qual determinou-lhe o encaminhamento dos autos por prevenção, nos moldes do art. 116 do RITJ/PA (doc. ID nº 5916016).

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, por sua vez, ao considerar que o art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, atualmente em vigor, foi publicado no Diário da Justiça, em 12/05/2016, portanto, posteriormente ao julgamento do mencionado *Habeas Corpus*, não acolheu a prevenção suscitada e determinou o retorno dos autos à relatora originária (Desa. Vânia Fortes Bitar), advertindo desde logo que, em caso de discordância, os autos deveriam ser encaminhados à Vice-Presidência (doc. ID nº 6153568).

A Desa. Vânia Fortes Bitar, por sua vez, ratificou o entendimento exarado anteriormente (doc. ID nº 5916016), segundo o qual existe prevenção do Desembargador Ronaldo Marques Valle, por ter sido relator do *habeas corpus* precedente nº 0002342-61.2016.8.14.0000, referente à mesma ação penal (processo nº 0000423-70.2016.814.0086). Ressaltou, inclusive, que a matéria já fora objeto de apreciação por esta Eg. Corte de Justiça em diversos julgados, sendo sedimentado o entendimento de que deve ser observada a regra de prevenção vigente no momento da distribuição do feito, no caso, na data da distribuição do presente **recurso de Apelação** (processo nº 0000423-70.2016.814.0086), ocorrida em 16/07/2021, vigendo, portanto, a regra do art. 116 do Regimento Interno do TJ/PA.

O Ministério Público, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo reconhecimento da prevenção do Desembargador Ronaldo Marques Valle, em decorrência do julgamento do *habeas corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000, conforme art. 116 do Regimento Interno deste E. Tribunal de



Justiça.

É o relatório.



Depreende-se dos autos que o **Habeas Corpus nº 0002342-61.2016.8.14.0000**, foi **distribuído em 23/02/2016**, e julgado no dia 21/03/2016, sob a **relatoria do Desembargador Ronaldo Marques Valle**. Ao passo que o **recurso de Apelação foi distribuído, em 16/07/2021**, sob a **relatoria da Des. Vânia Fortes Bitar**, ora suscitada. A presente dúvida insta esclarecer, portanto, se o **Habeas Corpus nº 0002342-61.2016.8.14.0000**, distribuído em fevereiro de 2016, sob a vigência do Regimento Interno antigo, gera prevenção ao presente recurso de Apelação, distribuído em 16/07/2021, durante a vigência do atual Regimento Interno (publicado em 02/05/16).

Acerca do tema, o Código de Processo Penal dispõe, no seu artigo 75, a distribuição como regra de fixação de competência e, ao tratar da competência por prevenção, em seu Capítulo VI, artigo 83, dispôs, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 75. A **precedência da distribuição fixará a competência** quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente”.

“Art. 83. **Verificar-se-á a competência por prevenção** toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, **um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa**, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.

Por sua vez, o atual Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, dispõe no seu artigo 116, *caput*, *in verbis*:

“Art. 116. A **distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito**.”.

O art. 59 do Código de Processo Civil, por seu turno, prevê:

“O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

E ainda, dispõe o art. 930 do citado Diploma Legal:

“Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.”.

[Com efeito, verifica-se que a competência por prevenção deve ser fixada de acordo com o ordenamento jurídico vigente na data da distribuição da ação ou recurso, em consonância](#)



com o princípio do *Tempus Regit Actum*, sob pena de incidir em insegurança jurídica, de acordo com o previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata, *in verbis*:

"A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Partindo dessa premissa, entendo que assiste razão à Desembargadora suscitada, de modo que a prevenção deve ser analisada no momento da distribuição da ação/recurso, no caso, a Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086, de acordo com as normas vigentes no referido período, qual seja o atual **Regimento Interno, publicado em 02/05/16.**

Em que pese o ***Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000**, ter sido **distribuído em 23/02/2016**, e julgado no dia 21/03/2016, durante a vigência do Regimento Interno antigo, ao se analisar o recurso em questão (Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086), **distribuído em 16/07/2021**, deve-se levar em conta o texto atual do referido ordenamento (RITJ/PA) que, **de acordo com o disposto no seu artigo 116, a distribuição do *habeas* gerará prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.** Assim, considerando que o ***Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000 foi distribuído e julgado, sob a relatoria do Desembargador Ronaldo Marques Valle, anteriormente ao recurso de Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086** (de relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, ora suscitada), **aquele Desembargador, relator do *writ* precedente, encontra-se prevento para julgar o recurso, objeto da presente dúvida.**

Vale ressaltar que este é o entendimento que vem sendo adotado reiteradamente por esta Eg. Corte de Justiça, conforme se observa em decisão proferida por este Eg. Tribunal Pleno, em 05/08/2020, *in verbis*:

“DÚVIDA NO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS. TEMPUS REGIT ACTUM. JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ÀS DISTRIBUIÇÕES EFETIVADAS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ART. 116, DO RITJPA. O JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTERIOR GERA A PREVENÇÃO ÀS/AOS AÇÕES/RECURSOS QUE FOREM DISTRIBUÍDOS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO RITJPA, CONSOANTE DISPE SEU ART. 116.

1- É cediço que a competência por prevenção é fixada nos termos da norma vigente na data da distribuição da ação/recurso, sob pena de incidir insegurança jurídica (princípio do *tempus regit*



actum).

2 - O fator determinante para se apreciar a prevenção é o ato/momento processual da distribuição do recurso em que se aprecia existência de eventual prevenção.

3 - O presente apelo fora distribuído na vigência do novo Regimento Interno desta Corte que, sobre a matéria, vaticina, em seu art. 116, que “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexo, continência ou referentes ao mesmo feito.”, deixando claro a ocorrência da prevenção do(a) desembargador(a) a quem tenha sido distribuído anteriormente ação/recurso independentemente se sob a vigência do atual ou antigo regramento interno.

4 - Considerando que a distribuição inicial do presente recurso ocorreu sob a égide do Regimento Interno novo, deverá ser este o regramento a ser observado para dirimir quaisquer eventuais dúvidas atinentes à competência, ainda que outra norma tenha vigorado em momento anterior.

5 - Com efeito, percebe-se, da análise do *obiter dictum* da “dúvida no manifestada sob forma de conflito nos autos de apelação criminal” nº 0004908-08.2008.8.14.0401, que o Pleno desta Corte, já decidiu que, independente do momento processual em que julgado a ação ou recurso em que se apontou como paradigma para prevenção, o relevante é se atestar qual Regimento Interno estava vigente quando da distribuição do ação/recurso em que se alega a prevenção. Fixou-se, assim, que é irrelevante se a ação ou recurso fora julgado na vigência do antigo ou novo regimento interno, sendo, em verdade, pedra de toque o momento da distribuição da ação/recurso em que se declina a prevenção.

6 - *In casu*, a prevenção é manifesta do eminente desembargador Raimundo Holanda Reis, com base no art. 116, do RITJPA, porque foi relator do *habeas corpus* nº 0000099-94.2008.8.14.0013, distribuído em 12/03/2008, gerando o acórdão de nº 71.209, referente à mesma ação penal objeto da presente apelação. Portanto, é irrelevante se a ação/recurso causador da prevenção tenha sido julgado sob a vigência do antigo regimento, pois, ao se distribuir o presente apelo, o “distribuidor” deve observar as regras vigentes quando de sua distribuição como já explicado e, no momento da distribuição da presente apelação, estava em vigor a presente norma esculpida no art. 116.

7 - Portanto, razão assiste à nobre desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha em apontar prevenção do desembargador Raimundo Holanda Reis. Em momento algum, o novo Regimento Interno, ressaltou, no “caput” do seu art. 116 que “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexo, continência ou referentes ao mesmo feito”, SALVO SE AS AÇÕES OU RECURSOS FOSSEM JULGADOS SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO.

8 - No haveria prevenção se a presente apelação criminal fosse distribuída sob a vigência do antigo regimento que no previa esse tipo de prevenção. É a incidência clássica do princípio do “tempus regit actum”.

9 - Realço: o HC julgado pelo desembargador Raimundo Holanda Reis, na vigência do regramento antigo, é ato processual e jurisdicional válido e consumado, porém protrai efeitos no tempo a partir da publicação do novo RITJPA que estabeleceu, em seu art. 116, prevenção em caso de julgamento de ação/recurso anteriormente. A presente apelação criminal não pode mesclar regras do antigo regimento com o do novo, criando-se um terceiro gênero. **DÚVIDA DIRIMIDA. UNANIMIDADE.**” (Apelação Criminal Nº 0012097-71.2009.814.0401, Acórdão 213512, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador Pleno, Julgado em 2020-08-05).

Diante de tais considerações, constato a existência de prevenção do Desembargador



Ronaldo Marques Valle, para atuar nos autos da Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086, em razão de ter sido o relator do ***habeas corpus precedente nº 0002342-61.2016.8.14.0000***.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, reconheço a prevenção do Desembargador Ronaldo Marques Valle para processar e julgar o **Habeas Corpus nº 0002342-61.2016.8.14.0000**, *ex vi* do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte, nos termos da fundamentação.

Outrossim, considerando a superveniência da aposentadoria do Desembargador prevento, encaminhem-se os autos ao magistrado responsável pelo respectivo acervo processual.

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2023.

Des. Rômulo Nunes

Relator



DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREVENÇÃO. EXISTÊNCIA DE *HABEAS CORPUS* PRECEDENTE, IMPETRADO E JULGADO QUANDO DA VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTIGO. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO OU RECURSO SOB A ÉGIDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO. NO CASO, DEVE SER OBSERVADA A REGRA DE PREVENÇÃO DISPOSTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA APELAÇÃO, OBJETO DA PRESENTE DÚVIDA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO RELATOR DO *WRIT* PRECEDENTE, *EX VI* DO ART.75 DO CPP C/C ART.116 E 119 DO RITJ-PA, PUBLICADO EM 02/05/16. DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Depreende-se dos autos que o *Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000, foi distribuído em 23/02/2016, e julgado no dia 21/03/2016, sob a relatoria do Desembargador Ronaldo Marques Valle. Ao passo que o recurso de Apelação foi distribuído, em 16/07/2021, sob a relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, ora suscitada. A presente dúvida insta esclarecer, portanto, se o *Habeas Corpus* nº 0002342-61.2016.8.14.0000, distribuído em fevereiro de 2016, sob a vigência do Regimento Interno antigo, gera prevenção ao presente recurso de Apelação, distribuído em 16/07/2021, durante a vigência do atual Regimento Interno (publicado em 02/05/16).
2. Com efeito, verifica-se que a competência por prevenção deve ser fixada de acordo com o ordenamento jurídico vigente na data da distribuição da ação ou recurso, em consonância com o princípio do *Tempus Regit Actum*, sob pena de incidir em insegurança jurídica, de acordo com o previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata. Partindo dessa premissa, entendo que assiste razão à Desembargadora suscitada, de modo que a prevenção deve ser analisada no momento da distribuição da ação/recurso, no caso, o recurso de Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086, de acordo com as normas vigentes no referido período, qual seja o atual Regimento Interno, publicado em 02/05/16;
3. Vale ressaltar que este é o entendimento que vem sendo adotado pela Douta Vice-Presidência desta Corte, bem como por este Eg. Tribunal Pleno, segundo o qual a prevenção deve ser adotada de acordo com o Regimento Interno em vigor na data da distribuição da ação ou do recurso em análise, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno em vigor. Precedentes;
4. Dúvida dirimida para reconhecer a prevenção do Desembargador Ronaldo Marques Valle para processar e julgar a Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086, *ex vi* do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte. Considerando a superveniência da aposentadoria do Desembargador prevento, encaminhem-se os autos ao magistrado responsável pelo respectivo acervo processual.
5. Decisão unânime.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em reconhecer a prevenção do relator do *habeas corpus* precedente nº 0002342-61.2016.8.14.0000, para processar e julgar o **recurso de Apelação nº 0000423-70.2016.814.0086**, *ex vi* do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 25 de janeiro de 2023

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

